



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10735/000.051/90-58

ELL

Sessão de 27 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.294

Recurso nº: RP/106-0.196

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MARIA LUIZA DE MELLO CORRÊA

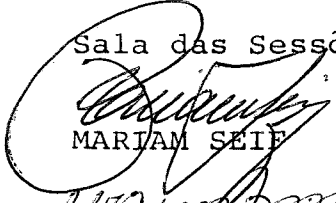
IRPJ - Lucro Presumido - A tributação com base no lucro presumido não pode inibir a fiscalização do imposto de renda à utilização de processos investigatórios lícitos, máxime quando as informações são prestadas pelo próprio contribuinte, através de chamado formulário IRLUP-1.

Recurso Provido.

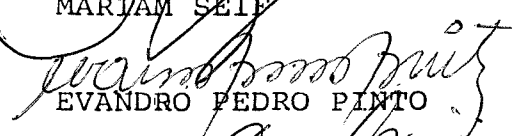
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para devolver os autos à Câmara "a quo", a fim de que nova decisão seja prolatada apreciando o mérito da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

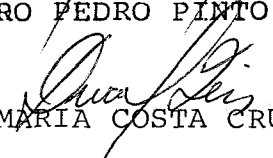
Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR

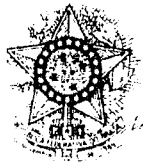

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO '
RODRIGUES NEUBER, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO
CELSON MATTOS LOURENÇO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (substituto) ..
Ausentes o Conselheiro ~~AQUÍLES~~ RODRIGUES DE OLIVEIRA (substiuí-
do por WILFRIDO AUGUSTO MARQUES) e o Procurador, Dr. IRAN DE LI
MA (substituído por AFONSO CELSON FERREIRA DE CAMPOS).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/000.051/90-58

RECURSO Nº: RP/104-0.196

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.294

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MARIA LUIZA DE MELLO CORRÊA

R E L A T Ó R I O

Recurso interposto pelo Douto Procurador da Fazenda Nacional contra decisão da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário impetrado por Distribuidora de Materiais de Construção Ltda.

A matéria tratada no presente processo está suficientemente descrita no relatório de fls. 45, constante do Acórdão recorrido, que leio para o fim de considerá-lo integrante do presente relatório.

O voto vencedor que originou o acórdão recorrido da lavra do eminente Conselheiro Adelmo Martins Silva, ressalta que:

"... é muito clara a "mens legis" em assegurar que as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido estejam desobrigadas, perante o Fisco Federal, de escrituração contábil (Lei nº 6.468/77, art. 4º)

E adiante:

Acórdão nº CSRF/01-01.294

"Os valores indicados na declaração de rendimentos (fls. 08) são a receita bruta operacional, o capital registrado, as compras realizadas no período-base, os estoques, inicial e final, e os rendimentos atribuídos aos dirigentes e sócios da empresa."

Destaco, ainda:

"Me parece óbvio que na base de apuração desses valores estão o limite legal da competência do auditor, limite esse intransponível legitimamente no trabalho de investigação do fato gerador do imposto."

De outro lado, assim se manifesta em declaração de voto, vencido, o eminente Conselheiro João José de Figueiredo Neto:

"Se a fiscalização somente pudesse desenvolver suas investigações com base nos documentos e livros que foram considerados na declaração de rendimentos não se poderia detectar uma eventual omissão de receita. O Contribuinte que somente registrasse uma parcela de suas compras e vendas nos livros fiscais e apresentasse sua declaração pelo lucro presumido com base nos dados registrados, somente estaria obrigado a manter em boa guarda os documentos fiscais que foram escriturados, pois foram estes "que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos", e o fisco não poderia investigar os documentos mantidos fora de sua escrituração fiscal."

O Recurso Especial ora "sub examine" adota, como razão de recorrer, dar, o Acórdão recorrido, solução contrária à legislação de regência, para o que faz juntar o voto vencido do eminente Conselheiro João José de Figueiredo Neto (fls. 50 a 51), antes referido.

Às fls. 52 repousa despacho do Presidente da Câmara recorrida dando seguimento ao Recurso Especial, mandando, ainda, adotar as providências de praxe processual.

Não foram apresentadas contra-razões pelo sujeito passivo.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-01.294

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO - Relator:

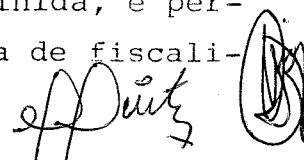
O recurso é tempestivo e é interposto contra decisão não unânime de Câmara do Conselho de Contribuintes, únicos requisitos eleitos pela lei para a sua admissibilidade, motivo por que dele tomo conhecimento.

Não se discute neste Recurso Especial o mérito da matéria tributável objeto da autuação de fls. 1 a 4, mas o processo investigatório utilizado pelos autuantes para a ela chegar.

O Acórdão recorrido sustenta em seu voto — como transcrito no relatório retro — que, em se tratando de tributação com base no lucro presumido, e estando as empresas optantes por tal regime desobrigadas de escrituração contábel, o Fisco haveria de se conter, em seu trabalho fiscalizatório, nos limites dos registros disponíveis do contribuinte — os quais está ele obrigado a manter — vedada-lhe qualquer investigação sobre fatos estranhos a referidos registros.

Ora, a prosperar tal entendimento, seria dispensável, por despicienda, a fiscalização tributária vez que, formalmente, esses registros são, em regra, consistentes, ressalvada a hipótese de erro formal grosseiro. O trabalho de fiscalização, quando tecnicamente elaborado, consiste exatamente, na grande maioria das vezes, em delectar o que não esteja registrado, excepcionadas, desnecessário ressaltar, as questões sobre aplicações de norma jurídica a determinado fato conhecido — matéria de Direito e não de fato.

O processo utilizado pela fiscalização, no caso vertente, é perfeitamente legítimo e eficaz não tendo, ademais, sido obtida a prova por meio ilícito. Portanto, não havendo ilicitude na sua obtenção — ao contrário, foi ela fornecida pelo próprio contribuinte através da informação prestada no chamado "Formulário IRLUP -1" (fls. 9 e 10) — a prova, nessas circunstância colhida, é perfeitamente admissível pois, se assim não fosse, a tarefa de fiscali-



Acórdão nº CSRF/01-01.294

zação se transformaria em mero exercício burocrático de homologação de registros contábeis que retratam sempre a regularidade formal do contribuinte.

Não seria extravagante citar a Constituição Federal ou o Código de Processo Civil em seus artigos 5º, LVI e 332, respectivamente, "verbis":

" Art. 5º
.....
.....
LVI - São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos"

" Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

Como a Câmara recorrida não examinou o mérito, sou pelo provimento do recurso, para a fim de anular o Acórdão nº 106-3.455, devolvendo o conhecimento da questão àquela Câmara, para se pronunciar sobre a matéria de fato.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 27 de agosto de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

